

Circular 429/2012 - Revogada	CIRCULAR 510/2015	IMPACTOS
<p><b>Art. 1º</b> O registro e as atividades de corretagem de seguros realizadas no país ficam subordinadas às disposições desta Circular.</p>	<p><b>Art. 1º</b> O registro e as atividades de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência realizadas no país ficam subordinadas às disposições desta Circular.</p>	<p>Acrescentados os termos capitalização e previdência (vide análise/comentários, item 1)</p>
<p>Parágrafo único. O corretor de seguros e a sociedade corretora de seguros são os intermediários legalmente autorizados a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e o público consumidor em geral e seu registro obedecerá às instruções estabelecidas na presente Circular.</p>	<p>§ 1º O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e o público consumidor em geral e seu registro obedecerá às instruções estabelecidas na presente Circular.</p>	<p>Inalterado (vide análise/comentários, item 1.1)</p>
	<p>§ 2º Aplica-se ao corretor de seguros de pessoas, de capitalização e de previdência, pessoas físicas ou jurídicas, o disposto nesta norma.</p>	<p>Novo. Sem correspondência anterior.</p>
<p><b>Art. 2º</b> Cabe à Superintendência de Seguros Privados – Susep conceder o registro para o exercício da atividade de corretagem de seguros.</p>	<p><b>Art. 2º</b> Cabe à Superintendência de Seguros Privados – Susep conceder o registro para o exercício da atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência.</p>	<p>Acrescentados os termos capitalização e previdência</p>
<p>Parágrafo único. O registro de corretor de seguros, comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores, é válido por tempo indeterminado.</p>	<p>§ 1º O registro de corretor de seguros, comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores, é válido por tempo indeterminado.</p>	<p>Inalterado (vide análise/comentários, item 1.1)</p>
	<p>§ 2º O corretor de seguros, no exercício de sua atividade, deve orientar, acompanhar e gerir, com ética e independência, os contratos por ele intermediados.</p>	<p>Novo. Sem correspondência anterior (vide análise/comentários, item 1.1).</p>
<p><b>Art. 3º</b> O requerimento de registro de que trata o artigo anterior deverá ser efetuado por meio de formulário contendo dados cadastrais do corretor ou da sociedade corretora de seguros e declarações, e ser encaminhado por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores.</p>	<p><b>Art. 3º</b> O requerimento de registro de que trata o artigo anterior deverá ser efetuado por meio de formulário contendo dados cadastrais do corretor de seguros e declarações, e ser encaminhado por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores</p>	<p>Eliminado o termo "sociedade corretora de seguros" (vide análise/comentários, item 2).</p>

<p><b>§ 1º</b> Tratando-se de corretor de seguros, o requerimento a que se refere o caput deverá ser acompanhado de cópia digitalizada do comprovante de aprovação no Exame Nacional de Habilidade Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilidade Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, promovido pela Funenseg ou por outra instituição autorizada pela Susep.</p>	<p><b>§ 1º</b> Tratando-se de corretor de seguros, pessoa física, o requerimento a que se refere o caput deverá ser acompanhado de cópia digitalizada do comprovante de aprovação no Exame Nacional de Habilidade Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilidade Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, promovido pela Funenseg ou por outra instituição autorizada pela Susep, referente aos ramos requeridos.</p>	<p>Acrescentado o termo "pessoa física" antes do termo corretor de seguros, complementado por "referente aos ramos requeridos" (vide análise/comentários, itens 2 e 3).</p>
<p><b>§ 2º</b> Tratando-se de sociedade corretora de seguros, o requerimento a que se refere o caput deverá ser acompanhado de cópia digitalizada do Contrato ou Estatuto Social, devidamente arquivado no registro competente.</p>	<p><b>§ 2º</b> Tratando-se de corretor de seguros, pessoa jurídica, o requerimento a que se refere o caput deverá ser acompanhado de cópia digitalizada do ato constitutivo, contrato ou estatuto social, devidamente arquivado no registro competente.</p>	<p>Alteração da redação com termos corretos. Sem impacto.</p>
<p><b>§ 3º</b> A Funenseg e as instituições autorizadas a promover o Exame Nacional de Habilidade Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou o Curso de Habilidade Técnico-Profissional para Corretor de Seguros deverão disponibilizar para a Susep a relação dos aprovados nos Exames e Cursos que promoverem, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da aprovação, informando o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.</p>	<p><b>§ 3º</b> A Funenseg e as instituições autorizadas a promover o Exame Nacional de Habilidade Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou o Curso de Habilidade Técnico- Profissional para Corretor de Seguros deverão disponibilizar para a Susep a relação definitiva dos aprovados nos Exames e Cursos que promoverem, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, da expedição definitiva da relação de aprovados, informando o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.</p>	<p>Alterado o prazo para que a Escola Nacional de Seguros informe à Susep relação definitiva dos aprovados.</p>
<p>Art. 4º (Artigo revogado pela Circular SUSEP nº 433/2012)</p>	<p>Art. 4º É obrigatório constar uma das expressões "Corretor(a) de Seguros" ou "Corretagem de Seguros", mesmo que intercaladas por outra(s) atividade(s), no nome empresarial e nos sítios eletrônicos.</p>	<p>Era o artigo 7º da Circular anterior. Redação alterada de "denominação social" para "nome empresarial" acrescido de "e nos sítios eletrônicos" (vide análise/comentários, item 10).</p>
<p>Art. 5º (Artigo revogado pela Circular SUSEP nº 433/2012)</p>	<p>Art. 5º Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.</p>	<p>Era o artigo 8º da Circular anterior. Sem alteração.</p>

<p><b>Art. 6º</b> (Artigo revogado pela Circular SUSEP nº 433/2012)</p>	<p><b>Art. 6º</b> O pedido de suspensão ou de cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa física, será efetuado por meio de formulário, contendo dados cadastrais do corretor, encaminhada por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da SUSEP na rede mundial de computadores, e deve ser acompanhada de cópia dos seguintes documentos, conforme o caso:</p>	<p>Novo. Critérios para suspensão e cancelamento de registro de corretor pessoa física (<a href="#">vide análise/comentários, item 4</a>).</p>
	<p>a) pedido formalizado, contendo a qualificação e assinatura do corretor de seguros;</p>	<p>Novo (<a href="#">vide análise/comentários, item 4</a>).</p>
	<p>b) certidão de óbito, no caso de falecimento do corretor de seguros;</p>	<p>Novo (<a href="#">vide análise/comentários, item 4</a>).</p>
	<p>c) documento comprobatório da incapacidade civil permanente ou temporária do corretor de seguros; ou</p>	<p>Novo (<a href="#">vide análise/comentários, item 4</a>).</p>
	<p>d) documento de identificação do corretor de seguros, válido em todo o território nacional.</p>	<p>Novo (<a href="#">vide análise/comentários, item 4</a>).</p>
<p><b>Art. 7º</b> É obrigatório constar uma das expressões "Corretora de Seguros" ou "Corretagem de Seguros", mesmo que intercaladas por outra(s) atividade(s), na denominação social.</p>	<p><b>Art. 7º</b> O pedido de suspensão ou de cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa jurídica, será efetuado por meio de formulário, contendo dados cadastrais do corretor de seguros, encaminhado por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da SUSEP na rede mundial de computadores.</p>	<p>Novo. Critérios para suspensão e cancelamento de registro de corretor pessoa jurídica ou sociedade corretora. Anteriormente ficava restrito ao disposto no artigo 9º da Circular anterior (<a href="#">vide análise/comentários, item 5</a>).</p>
	<p>I - tratando-se de pedido de suspensão, o administrador técnico ou os sócios que possuam, isolada ou conjuntamente a maioria do capital votante, deverão apresentar pedido formalizado, contendo a qualificação e assinatura do requerente, acompanhada de cópia dos seguintes documentos, conforme o caso:</p>	<p>Novo (<a href="#">vide análise/comentários, item 5</a>).</p>
	<p>a) certidão de óbito, no caso de falecimento do corretor de seguros, pessoa física, que for o único administrador técnico da pessoa jurídica;</p>	<p>Novo (<a href="#">vide análise/comentários, item 5</a>).</p>
	<p>b) documento comprobatório da incapacidade civil permanente ou temporária do corretor de seguros, pessoa física, que for o único administrador técnico da pessoa jurídica; ou</p>	<p>Novo (<a href="#">vide análise/comentários, item 5</a>).</p>
	<p>c) documento de identificação válido em todo o território nacional dos signatários do pedido mencionado no inciso I deste artigo.</p>	<p>Novo (<a href="#">vide análise/comentários, item 5</a>).</p>

	<p><b>§ 1.º</b> A suspensão ou o cancelamento de registro do corretor de seguros pessoa física acarretará na suspensão de registro do(s) corretor(es) seguros, pessoa(s) jurídica(s) pelas quais o corretor seja o único administrador técnico.</p>	Novo
	<p><b>§ 2.º</b> Os pedidos de suspensão ou de cancelamento de registro, não oriundos de sanções administrativas, que não atenderem ao disposto nesta seção serão postos em exigência.</p>	Novo
	<p>II - tratando-se de pedido de cancelamento, o administrador técnico ou os sócios que possuam, isolada ou conjuntamente a maioria do capital votante, deverão apresentar petição, acompanhada de cópia dos seguintes documentos, conforme o caso:</p>	Novo (vide análise/comentários, item 6).
	<p>a) distrato social devidamente arquivado no órgão registral competente ou certidão emitida por tal órgão quanto ao encerramento do corretor de seguros, pessoa jurídica;</p>	Novo (vide análise/comentários, item 6).
	<p>b) alteração contratual ou estatutária devidamente arquivada no órgão registral competente, contendo a informação quanto à incorporação, fusão ou cisão total do corretor de seguros, pessoa jurídica; ou</p>	Novo (vide análise/comentários, item 6).
	<p>c) alteração contratual ou estatutária devidamente arquivada no órgão registral competente, com mudança de objeto social que não contemple a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência.</p>	Novo (vide análise/comentários, item 6).
	<p><b>§ 1.º</b> O administrador técnico que seja o único responsável pelo corretor de seguros, pessoa jurídica, ou os sócios que possuam, isolada ou conjuntamente, maioria do capital votante poderão requerer, a qualquer tempo, a suspensão do registro do corretor de seguros, pessoa jurídica.</p>	Novo (vide análise/comentários, item 7).
	<p><b>§ 2.º</b> Em nenhuma hipótese o corretor de seguros, pessoa jurídica, poderá operar sem a participação do administrador técnico.</p>	Novo (vide análise/comentários, item 7).
	<p><b>§ 3.º</b> No caso de afastamento do administrador técnico, este deverá ser imediatamente substituído.</p>	Novo (vide análise/comentários, item 7).

	<b>§ 4º</b> Os pedidos de suspensão ou de cancelamento de registro, não oriundos de sanções administrativas, que não atenderem ao disposto nesta seção serão postos em exigência.	Novo (vide análise/comentários, item 8).
<b>Art. 8º</b> Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretora com denominação social idêntica a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.	<b>Art. 8º</b> O corretor de seguros deverá manter atualizada suas informações cadastrais perante a Susep, encaminhando, por meio digital, o formulário próprio e a documentação pertinente, observando-se os seguintes prazos, contados a partir da data de sua ocorrência:	Antigo artigo 10º. Sem alteração.
	I – 30 dias, se corretor pessoa física; e	Sem alteração
	II – 60 dias, se corretor pessoa jurídica.	Sem alteração
	<b>§ 1º</b> As alterações contratuais ou estatutárias do corretor de seguros, pessoa jurídica, deverão ser encaminhadas com a devida comprovação de arquivamento no registro competente, na forma do caput deste artigo.	Sem alteração
	<b>§ 2º</b> Os pedidos de alteração cadastral, que não atenderem ao disposto nesta seção serão postos em exigência.	Novo. Será colocado em exigência se não cumprido os itens anteriores (vide análise/comentários, item 8).
<b>Art. 9º</b> O administrador técnico poderá requerer, a qualquer tempo, a suspensão do registro da sociedade corretora pela qual é responsável.	<b>Art. 9º</b> Para efeito de composição de banco de dados, que ficará à disposição para posteriores fiscalizações, o requerimento de registro deve ser acompanhado da seguinte documentação, encaminhada por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores.	Antigo artigo 10º-A. Sem alteração
<b>§1º</b> Em nenhuma hipótese a sociedade corretora poderá operar sem a participação do administrador técnico.	I – tratando-se de corretor de seguros, pessoa física, são exigidos os seguintes documentos:	Sem alteração.
<b>§2º</b> No caso de afastamento do administrador técnico, este deverá ser imediatamente substituído.	a) carteira de identidade, válida em todo o território nacional;	Sem alteração.
	b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;	Sem alteração.
	c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral ou recibo de votação da última eleição	Sem alteração.

	d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos;	Sem alteração.
	e) comprovante de residência ou declaração de endereço, firmada pelo próprio, nos termos da Lei n.º 7.115/1983; e	Sem alteração. Complementado pela Lei.
	II – tratando-se de corretor de seguros pessoa jurídica, o administrador técnico, deverá apresentar os seguintes documentos:	Sem alteração.
	a) os enumerados no inciso I deste artigo, relativamente a seus administradores, cotistas ou acionistas detentores de participação qualificada;	Sem alteração.
	b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e	Sem alteração
	§ 1.º É obrigatório constar do ato constitutivo, estatuto ou contrato social do corretor de seguros pessoa jurídica que o administrador técnico seja corretor de seguros registrado na Susep, cabendo-lhe o uso do nome da empresa, relativamente aos atos de corretagem e aos documentos encaminhados à Susep.	Antigo PU do inciso II do artigo 10-A. Sem alteração.
	§ 2.º É vedado constar no objeto social do corretor de seguros, pessoa jurídica, as expressões “seguros”, “capitalização” ou “previdência”, sem estarem precedidas da expressão “corretagem de”.	Novo. Amarrado com o artigo 7º da Circular anterior (vide análise/comentários, item 1).
	§ 3.º Para fins do disposto no inciso II, alínea ‘a’ deste artigo, considera-se participação qualificada, a participação, direta ou indireta, por pessoas físicas ou jurídicas, equivalente a cinco por cento ou mais de ações ou quotas representativas do capital total da sociedade ou empresa.	Novo. Sem impactos.
	§ 4.º Se o cotista ou acionista qualificado do corretor de seguros, pessoa jurídica, for pessoa jurídica, deverá ser apresentada certidão do órgão registral ou ato constitutivo atualizado e comprovante de inscrição no CNPJ.	Novo. Sem impactos.

Art. 10. O corretor e a sociedade corretora deverão manter atualizadas suas informações cadastrais perante a Susep, encaminhando, por meio digital, o formulário próprio e a documentação pertinente, observando-se os seguintes prazos, contados a partir da data de sua ocorrência:	Art. 10. Os pedidos de registro que não atenderem ao disposto nesta seção serão postos em exigência.	Novo. Ratifica os itens anteriores constantes do artigo 9º da nova Circular.
I – 30 dias, se corretor; e		
II – 60 dias, se sociedade corretora.		
Parágrafo único. As alterações contratuais ou estatutárias da sociedade corretora de seguros deverão ser encaminhadas com a devida comprovação de arquivamento no registro competente, na forma do caput deste artigo.		
Art. 10-A Para efeito de composição de banco de dados, que ficará à disposição para posteriores fiscalizações, o requerimento de registro deve ser acompanhado da seguinte documentação, encaminhada por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores.		
I – tratando-se de corretor de seguros, são exigidos os seguintes documentos:		
a) carteira de identidade, válida em todo o território nacional;		
b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;		
c) comprovante de quitação com a justiça eleitoral;		
d) comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre dezoito e 45 anos;		
e) comprovante de residência; e		
f) pedido de registro formulado pela(s) sociedade(s) seguradora(s), de capitalização ou entidade(s) de previdência complementar aberta com a(s) qual(is) irá trabalhar, quando se tratar de corretor de seguros de vida, capitalização ou previdência.		
II – tratando-se de sociedade corretora de seguros, o administrador técnico, corretor de seguros registrado na Susep, deverá apresentar os seguintes documentos:		

a) os enumerados nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo 1º deste artigo, relativamente a seus administradores, cotistas ou acionistas;		
b) cópia do contrato ou estatuto social em vigor, com a devida comprovação de arquivamento no registro competente e versões anteriores;		
c) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e		
d) pedido de registro formulado pela(s) sociedade(s) seguradora(s), de capitalização ou entidade(s) de previdência complementar aberta com a(s) qual(is) irá trabalhar, quando se tratar de sociedade corretora de seguros de vida, capitalização ou previdência.		
Parágrafo Único. É obrigatório constar do estatuto ou contrato social da corretora de seguros que o administrador técnico seja corretor de seguros registrado na Susep, cabendo-lhe o uso do nome da empresa, relativamente aos atos de corretagem e aos documentos encaminhados à Susep.		
Art. 11. O corretor ou sociedade corretora deve escriturar em registro obrigatório, em ordem numérica e cronológica, as propostas que por seu intermédio forem encaminhadas às empresas seguradoras.	Art. 11. Será indeferido o pedido caso a exigência não seja cumprida no prazo de 60 dias, a contar da data do registro da exigência, ou se o corretor de seguros não finalizar o pedido no prazo de 30 dias.	Novo. Complementa o artigo 10º da nova Circular.
§1º Admitir-se-ão registros obrigatórios distintos para cada ramo de seguro.		
§2º Os registros de que trata o caput deste artigo devem ter suas folhas numeradas sequencialmente, conter termos de abertura e de encerramento datados e assinados pelo corretor responsável, indicando os ramos a que se destinam e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes dados mínimos:		
I – No cabeçalho:		
a) nome do corretor;		
b) local, mês e ano de emissão; e		
c) ramo (no caso de registro distinto para cada ramo).		
II – No corpo:		
a) número da proposta;		
b) dia da emissão;		

c) nome do segurado (ou estipulante no caso de seguro coletivo);		
d) nome ou código da seguradora;		
e) ramo (quando o registro se destinar a vários ramos);		
f) importância segurada ou limite de importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);		
g) prêmio (ou prêmio depósito, quando for o caso);		
h) data de recebimento da proposta pela seguradora; e		
i) data da recusa da proposta por parte da seguradora (quando for o caso).		
§3º O corretor ou a sociedade corretora com receita mensal inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) fica dispensado da determinação contida no caput deste artigo.		
Art. 12. A sociedade corretora que empregue sistema eletrônico ou mecanizado de processamento de dados fica autorizada a escriturar, mediante relatório fornecido pelo sistema em páginas numeradas sequencialmente, o movimento da matriz e das filiais, sucursais, agências ou representantes.	Art. 12. O corretor de seguros deve escriturar em registro obrigatório, em ordem numérica e cronológica, as propostas que por seu intermédio forem encaminhadas às empresas seguradoras.	Antigo 11º. Sem alteração.
	§ 1.º Admitir-se-ão registros obrigatórios distintos para cada ramo de seguro.	Sem alteração.
	§ 2.º Os registros de que trata o caput deste artigo devem ter suas folhas numeradas sequencialmente, conter termos de abertura e de encerramento datados e assinados pelo corretor responsável, indicando os ramos a que se destinam e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes dados mínimos:	Sem alteração.
	I – No cabeçalho:	Sem alteração.
	a) nome do corretor;	Sem alteração.
	b) local, mês e ano de emissão; e	Sem alteração.
	c) ramo (no caso de registro distinto para cada ramo).	Sem alteração.
	II – No corpo:	Sem alteração.
	a) número da proposta;	Sem alteração.
	b) dia da emissão;	Sem alteração.

	c) nome do segurado (ou estipulante no caso de seguro coletivo); d) nome ou código da seguradora; e) ramo (quando o registro se destinar a vários ramos); f) importância segurada ou limite de importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas); g) prêmio (ou prêmio depósito, quando for o caso); h) data de recebimento da proposta pela seguradora; e i) data da recusa da proposta por parte da seguradora	Sem alteração. Sem alteração. Sem alteração. Sem alteração. Sem alteração. Sem alteração. Sem alteração.
	§ 3.º O corretor de seguros com receita mensal inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) fica dispensado da determinação contida no caput deste artigo.	Sem alteração (vide análise/comentários, item 12).
Art. 13. Os pedidos de alteração dos contratos de seguros, feitos com a interveniência do corretor ou da sociedade corretora, devem ser igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "Pedidos de Alteração".	Art. 13. O corretor de seguros, pessoa jurídica que empregue sistema eletrônico ou mecanizado de processamento de dados fica autorizado a escrutar, mediante relatório fornecido pelo sistema em páginas numeradas sequencialmente, o movimento da matriz e das filiais ou sucursais.	Antigo artigo 12º. Sem alteração.
Art. 14. As propostas encaminhadas às sociedades seguradoras devem ser numeradas sequencialmente, pelo próprio corretor ou sociedade corretora, devendo ser mantidas em arquivo na mesma ordem seqüencial.	Art. 14. Os pedidos de alteração dos contratos de seguros, feitos com a interveniência do corretor de seguros, devem ser igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "Pedidos de Alteração".	Antigo artigo 13º. Incluído os termos "sociedade corretora". Sem alteração
Parágrafo único. As propostas devem ser emitidas com o mínimo de três vias, destinando a primeira à seguradora, a segunda ao corretor ou sociedade corretora e a terceira ao segurado.		
Art. 15. As vias das propostas destinadas à seguradora e ao corretor ou sociedade corretora, bem como a dos pedidos de alteração, devem conter, necessariamente, dados de protocolo que caracterizem o recebimento pela seguradora.	Art. 15. As propostas encaminhadas às sociedades seguradoras devem ser numeradas sequencialmente, pelo próprio corretor de seguros, devendo ser mantidas em arquivo na mesma ordem seqüencial.	Antigo artigo 14º. Sem alteração

Parágrafo único. No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração por parte da seguradora, o documento comprobatório deve ser anexado à cópia da proposta.	Parágrafo único. As propostas devem ser emitidas com o mínimo de três vias, destinando a primeira à seguradora, a segunda ao corretor de seguros e a terceira ao segurado.	Idem ao caput. Sem alteração
Art. 16. Os registros obrigatórios ou arquivos das propostas devem estar à disposição da fiscalização da Susep, na sede da sociedade corretora.	Art. 16. As vias das propostas destinadas à seguradora e ao corretor de seguros, bem como a dos pedidos de alteração, devem conter, necessariamente, dados de protocolo que caracterizem o recebimento pela seguradora.	Antigo artigo 15º. Modifica o texto. A numeração das propostas de negócios realizados passa a ser do corretor e arquidas sequencialmente.
	Parágrafo único. No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração por parte da seguradora, o documento comprobatório deve ser anexado à cópia da proposta.	Novo. O documento de recusa da seguradora deve ser anexado à proposta recusada. observado o caput.
Art. 17. As sociedades seguradoras devem fornecer cópia das apólices e dos documentos delas integrantes (endossos, aditivos, averbações e outros), bem como dos bilhetes de seguro, ao corretor ou à sociedade corretora que, na qualidade de intermediário, manifeste interesse em obtê-los.	Art. 17. Os registros obrigatórios ou arquivos das propostas devem estar à disposição da fiscalização da Susep, na sede do corretor de seguros, pessoa jurídica.	Antigo artigo 16º. Abrange somente sociedade corretora ou pessoa jurídica.
Art. 18. As comissões de corretagem só podem ser pagas ao corretor ou à sociedade corretora de seguros devidamente habilitado e registrado que houver assinado a proposta, não podendo haver distinção entre corretor ou sociedade corretora para efeito de pagamento de comissão.	Art. 18. As sociedades seguradoras devem fornecer cópia das apólices e dos documentos delas integrantes (endossos, aditivos, averbações e outros), bem como dos bilhetes de seguro, ao corretor de seguros que, na qualidade de intermediário, manifeste interesse em obtê-los.	Antigo artigo 17º. Sem alteração <span style="color:red">(vide análise/comentários, item 13).</span>
Art. 19. (Artigo revogado pela Circular SUSEP nº 436/2012)	Art. 19. As comissões de corretagem só podem ser pagas ao corretor de seguros devidamente habilitado e registrado que houver assinado a proposta, não podendo haver distinção entre corretor de seguros pessoa física ou pessoa jurídica para efeito de pagamento de comissão.	Antigo artigo 18º. Redação melhorada. Sem impactos <span style="color:red">(vide análise/comentários, item 13).</span>
Art. 20. A angariação de contratos de seguros através de agências, filiais ou sucursais de corretora somente pode ser atribuída a corretor registrado.	Art. 20. A angariação de contratos de seguros através de filiais ou sucursais de corretor de seguros, pessoa jurídica, somente pode ser atribuída a corretor registrado.	Excluído o termo "agências" <span style="color:red">(vide análise/comentários, item 13).</span>

Art. 21. É vedado ao corretor de seguros:	21. É vedado ao corretor de seguros:	Sem alteração
I - aceitar ou exercer cargo ou emprego em pessoa jurídica de Direito Público; e	I - aceitar ou exercer cargo ou emprego em pessoa jurídica de Direito Público, inclusive de entidade paraestatal; e	Acrescentado o termo paraestatal.
II - manter relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar.	II - serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros, de capitalização ou de entidade aberta de previdência complementar.	Contempla o mesmo teor da Circular anterior incluindo-se as atividades de empregados e despachantes das empresas.
Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se, também, aos sócios, acionistas e administradores da sociedade corretora.	Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo são extensivos aos sócios, aos diretores e aos administradores de corretor de seguros, pessoas jurídicas.	Sem alteração
Art. 22. O corretor de seguros responde civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar no exercício da atividade de corretagem, por ação ou omissão, dolosa ou culposa.	Art. 22. O corretor de seguros responde civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar no exercício da atividade de corretagem, por ação ou omissão, dolosa ou culposa.	Sem alteração.

Art. 23. Cabe responsabilidade profissional, perante a Susep, ao corretor de seguros que deixar de cumprir as leis, os regulamentos e as resoluções em vigor, ou que causar prejuízos a terceiros, por ação ou omissão, dolosa ou culposa.	Art. 23. Cabe responsabilidade profissional, perante a Susep, ao corretor de seguros que deixar de cumprir as leis, os regulamentos e as resoluções em vigor, ou que causar prejuízos a terceiros, por ação ou omissão, dolosa ou culposa.	Sem alteração.
Art. 24. A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, cujo registro houver sido cancelado, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro.	Art. 24. A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, cujo registro houver sido cancelado, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro.	Sem alteração.
Art. 25 A declaração falsa, devidamente configurada, relativa aos requisitos indispensáveis ao exercício da atividade de corretagem de seguros, sujeitará o requerente à imediata suspensão de seu registro ou da sociedade corretora pela qual é responsável, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.	Art. 25. A declaração falsa, devidamente configurada, relativa aos requisitos indispensáveis ao exercício da atividade de corretagem de seguros, sujeitará o corretor de seguros à imediata suspensão de seu registro ou do corretor de seguros, pessoa jurídica, pela qual é responsável, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.	Sem alteração.
Art. 25-A Os registros ativos de corretores e sociedades corretoras de seguros, concedidos em data anterior à publicação desta Circular, ficam prorrogados por prazo indeterminado.	Art. 26. Os registros ativos de corretores de seguros, concedidos em data anterior à publicação desta Circular, ficam prorrogados por prazo indeterminado.	Antigo artigo 25º. Sem alteração.
	Art. 27. Os pedidos de suspensão ou de cancelamento de registro de corretor de seguros deverão ser encaminhados à Susep, por meio físico, nos termos dos artigos 6.º e 7.º desta Circular, até 31 de dezembro de 2015.	Novo (vide análise/comentários, item 9)
	Art. 28. Ficam revogadas as Circulares Susep n.º 429, de 15 de fevereiro de 2012, n.º 433, de 19 de abril de 2012, e n.º 436, de 31 de maio de 2012.	Novo. Sem impacto
	Art. 29. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao meio de encaminhamento dos pedidos de suspensão ou de cancelamento de registro de corretor de seguros previstos nos artigos 6.º e 7.º deste ato, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.	Novo (vide análise/comentários item 9)